



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001174/2006-11
Recurso nº 900.660 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.251 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ISABEL VILLAR SANCHEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 150.000,00 apontado como acréscimo patrimonial no mês de novembro de 2001, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Renato Coelho Borelli, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

A recorrente, devidamente qualificada nos autos, e representada por seu procurador, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a reforma da decisão de primeira instância às fls. 352/370, e para tanto, apresenta o Recurso Voluntário às fls. 373/388.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fls. 355/357):

“[...]

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 152 a 157 em virtude da apuração das seguintes infrações:

a) acréscimo patrimonial a descoberto - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos meses de julho, outubro e novembro de 2001, bem como abril de 2002, conforme Termo de Verificação de fls. 147 a 151 e planilhas de fls. 130 a 144;

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada - omissão caracterizada pelo crédito de R\$ 163.381,68 na conta nº 2725188, agência 0063 do Banco Real - ABN AMRO Bank cuja origem não foi justificada.

O enquadramento legal consta às fls. 153, 154 e 157.

Sobre o imposto apurado, no montante de R\$ 211.711,24, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 515.302,43.

Após cientificada do Auto de Infração em referência, em 04/12/06 (fl. 208), a interessada, por intermédio de seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 213 a 247, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) pede que as mídias eletrônicas sejam trazidas ao processo, a fim de que sejam submetidas a contraprovas, em respeito ao art. 5º da Constituição e art. 159 do CPP. Requer sejam anexados aos autos, ordens de pagamento assinadas pela contribuinte como ordenante de remessas ao exterior, Representação Fiscal nº 217/04 e o Laudo Econômico Financeiro nº 1605/04. Protesta pela juntada posterior de documentos, pois teria sido cerceada no seu direito de conhecer os elementos que consubstanciaram a fiscalização, apesar de requerido em 22/11/06;

2) em respeito ao devido processo legal, determinado no art. 5º da Constituição Federal, o lançamento seria nulo, haja vista não ter tomado conhecimento da documentação que embasou o auto de infração. A fiscalização não deu ciência a impugnante e nem lhe informou acerca da existência das mídias eletrônicas examinadas pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal;

3) teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que a contribuinte não faz parte do processo judicial criminal e nunca teve acesso às mídias eletrônicas das quais foram extraídos os elementos que o Fisco entende vincular a impugnante. Não obstante o que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, entende que a fiscalização no decorrer dos onze meses da ação fiscal deveria, em respeito ao contraditório, lhe oferecer oportunidade para demonstrar o indevido;

4) menciona o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 45 parágrafo 1º da Constituição Federal e art. 142 do CTN;

5) no intuito de corroborar os seus argumentos, cita várias decisões administrativas e judicial, bem como diversos entendimentos doutrinários;

6) o lançamento teria se baseado em meros indícios, tendo ignorado a condição da contribuinte de cidadã estrangeira, sendo que os rendimentos recebidos do exterior antes de caracterizada a condição de residente no Brasil não poderia ser tributado;

7) diz que comprovou a origem do depósito no valor de R\$ 163.381,68, pois se trataria de R\$ 84,92 de rendimentos de poupança e o restante seria relativo ao contrato de câmbio de compra - transferências financeiras do exterior nº 01/004382, de 06/12/2001, com o Banco Real ABN AMRO, nos termos da Lei 4131/62;

8) para satisfazer à fiscalização, trouxe a tradução da declaração de imposto de renda apresentada na Alemanha pelo seu ex-marido;

9) de acordo com sua impugnação às fls. 223 a 227, a impugnante procura demonstrar que o Fisco se equivocou ao tributar o mencionado depósito, tendo em vista não se tratar de renda auferida, mas de valor correspondente à época em que sua condição era de não residente no Brasil. Até o ano de 2004 foi

casada com o não residente, Federico Buker. Afirma que no ano de 2001 passou a condição de estrangeira permanente, conforme visto de permanência publicado do DOU de 19/10/01, no intuito de assumir a gestão da sociedade Isata Turismo Ltda;

10) o estoque em moeda estrangeira no valor de U\$ 100.000,00 em poder da contribuinte na Alemanha, apontado em sua DIRPF do ano-calendário de 2001, não poderia ser tributado pois existe acordo para se evitar a dupla tributação, conforme Decreto 76.988/76;

11) como a remessa do exterior, do período em que era não residente, foi lícita e não configura aquisição de riqueza nova, não há que se falar em incidência de imposto de renda e acréscimo patrimonial a descoberto;

12) quanto ao acréscimo patrimonial a fiscalização estaria equivocada, pois não houve alienação do bem ao Sr. João Carlos Ferreira de Lucas, mas hipoteca em garantia de confissão de dívida contraída por vários empréstimos e despesas realizadas exclusivamente no exterior e que ingressaram no patrimônio do casal, muito antes de a impugnante tornar-se residente no Brasil;

13) a dívida foi paga pelo seu ex-marido, Federico Buker, que nunca foi residente no Brasil e sofre tributação na Alemanha;

14) a fiscalização baseou-se em mera presunção, sem comprovação e com base em valores supostamente movimentados no exterior, em relatório elaborado exclusivamente pelo Fisco;

15) a sua origem dos recursos já teria sido comprovada à fiscalização e seu marido já pagou os tributos devidos na Alemanha. Para tanto, junta aos autos declaração de renda do casal apresentada na Alemanha, onde se comprova que os mesmos tinham recursos suficientes e cópias das declarações de imposto de renda da impugnante apresentadas no Brasil;

16) portanto, os rendimentos auferidos pela impugnante estão comprovados, por documentação idônea, não existindo o acréscimo patrimonial a descoberto;

17) em relação ao acréscimo patrimonial pela aquisição do imóvel, a quitação ocorreu em 07/12/01, conforme cheque 010025 e 010026, sacados da conta corrente 2725188-9, agência 0063, do Banco Real, um dia após ao ingresso do valor referente ao contrato de câmbio de 06/12/01, conforme documentação em anexo;

18) por isso a escritura definitiva foi lavrada em 18/01/02, não existindo irregularidade. Admitindo-se a absurda hipótese, é de se observar um "bis in idem", em razão da tributação sobre o valor de R\$ 163.466,60 (depósito de origem não comprovada);

19) não haveria nenhum vínculo da impugnante com os valores movimentados no exterior, inexistindo irregularidades fiscais. Na dívida teria que ser dada razão à contribuinte, pois o ônus da prova é do Fisco;

20) de acordo com os argumentos de fls. 239 a 242, o lançamento e a multa seriam confiscatórios, portanto inconstitucional;

21) também seria inconstitucional e ilegal a utilização da Taxa SELIC para efeitos tributários, conforme contestação de fls. 242 a 246;

22) pede o cancelamento do auto de infração.

[...]"

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro (RJ), em decisão por maioria de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a parcela da autuação relacionada à “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, conforme estabelecido no Acórdão DRJ/RJOII nº 13-25.184, de 17/06/2009, às fls. 352/370.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 29/10/2009, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 371, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/11/2009, à fls. 373/388, por meio de seu advogado, em que requer o cancelamento do débito que restou exigido, ou senão, a redução da multa de ofício para o percentual de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se observa do Relatório, nessa fase recursal, cinge-se à discussão somente em torno da infração “acréscimo patrimonial a descoberto” atinente ao anos-calendários 2001 e 2002.

De proêmio, quanto às alegações preliminares trazidas pela contribuinte, concluo que não lhe assiste razão. Da análise dos autos, firmo idêntico entendimento manifestado no acórdão recorrido, onde naquela decisão restou demonstrado de forma escorreita e fundamentada inexistir nos autos causa a dar ensejo à suscitada nulidade do lançamento, tampouco restou caracterizado qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente, pelo que adoto neste voto, *in totum*, as razões de decidir postas naquele julgado em relação a estas demandas preliminares suscitadas pela defendente.

No tocante ao mérito, esclareça-se que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda –

RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º);

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)"

A jurisprudência administrativa é pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do então Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário. (Ac. 106-12485, sessão de 23/01/2002)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos. (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, por presunção legal, uma vez que a prova de infração fiscal pode ser realizada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas, de conformidade com os arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, e o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em seu recurso a litigante aduz que não foi a beneficiária, ordenante e/ou remetente dos apontados valores remetidos para o exterior, que foram considerados no levantamento patrimonial efetuado no lançamento, e que tais recursos pertenceriam a pessoa jurídica estranha à recorrente.

E ainda, no que se refere à transação imobiliária evidenciada nos autos, sustenta a interessada que o pagamento do preço de aquisição do bem (R\$ 150.000,00) se deu em 07/12/2001, através dos cheques nºs 010025 e 010026, sacados contra a conta corrente 2725188-9, agência 0063, do Banco Real S/A, ou seja, exatamente um dia após o ingresso do valor pelo contrato de câmbio ocorrido em 06/12/2001, diferentemente, portanto, da data de 01/11/2001 considerada pela autoridade fiscal, data esta em que foi lavrada a respectiva escritura de compra e venda do imóvel.

Ora, quanto aos elementos de prova relacionados às remessas de valores ao exterior pela recorrente, estas existem e foram colacionadas aos autos pela autoridade lançadora, diante das investigações que levaram à abertura das informações sobre essas movimentações no exterior, de onde emergiu o nome da recorrente como ordenante de remessas destas quantias ao exterior, resultando nos acréscimos patrimoniais a descoberto apontados no lançamento.

Assim, no trabalho fiscal foram corretamente consideradas como aplicações de recursos, para fins de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, as remessas de divisas para o exterior nos valores de US\$ 15.000,00 em 05/07/2001; US\$ 25.000,00 em 03/10/2001; e US\$ 167.520,00 em 22/04/2002, razão pela qual acolho na íntegra a fundamentação posta na decisão vergastada, que concluiu pela procedência dessa parte do lançamento.

Todavia, quanto aos argumentos da defesa relacionados à aquisição do imóvel objeto das escrituras colacionadas às fls. 33 e 348 dos autos, no valor de R\$ 150.000,00, entendo que, à fiscalização caberia a comprovação de que o efetivo pagamento do preço para aquisição do bem teria ocorrido no mês de novembro/2011, o que não ocorreu.

Ao contrário, após exame das peças processuais, verifica-se que são coerentes os argumentos e dados apresentados pela defesa no sentido de que o pagamento do valor de R\$ 150.000,00 somente ocorrera no mês seguinte (dezembro/2011), por meio dos citados cheques nºs 010025 e 010026, face à obrigação assumida pela recorrente para aquisição do bem (valores de R\$ 81.000,00 e R\$ 69.000,00, respectivamente, para cada um dos outorgantes promitentes vendedores).

Portanto, a quantia de R\$ 150.000,00 apontada como acréscimo patrimonial a descoberto para o mês de novembro/2011 não deve prevalecer, devendo tal valor ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Quanto ao pleito da recorrente para redução da multa de ofício para o percentual de 20%, este não pode ser acatado, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício para exigi-lo com a multa de ofício 75% e demais acréscimos legais.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Processo nº 18471.001174/2006-11
Acórdão n.º **2801-002.251**

S2-TE01
Fl. 398

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do acima exposto, **VOTO** em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 150.000,00 apontado como acréscimo patrimonial no mês de novembro de 2001.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães